



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000193/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.830 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LIVROS E DOCUMENTOS REQUISITADOS. FORMALIDADES LEGAIS. EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 38.

O contribuinte que, após regularmente intimado, deixar de apresentar os livros e documentos requisitados ou apresenta-los em desconformidade com as formalidades legais exigíveis, sujeitar-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.830 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000193/2007-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos após regularmente intimada (CFL-38).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 14-16.930 - proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 35 a 38):

O auto-de-infração - AI em epígrafe foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.

A autoridade fiscal esclarece que o presente AI resulta da conduta da empresa não exibir, apesar de regularmente intimada a assim proceder, os documentos relacionados no item "4.1." do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 20).

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, artigos 283, II "j" e 373 do RPS e Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

A empresa autuada apresentou defesa tempestiva, pugnando pela relevação da multa tendo em vista sua condição de primariedade, pelo fato de inexistirem circunstâncias agravantes e ter retificado as GFIP, requerendo ainda, caso não acolhido o pedido de relevação, a redução da multa ao patamar mínimo previsto no artigo 283, II do RPS.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 35 a 38):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de exibir documento ou livro após regularmente intimada a tanto.

RELEVAÇÃO.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, no prazo previsto na legislação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO. PERIÓDICA.

Os valores expressos em moeda corrente no Regulamento da Previdência Social, exceto aqueles referidos no artigo 288 do mesmo, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 46 a 48).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/1/2008 (processo digital, fl. 41), e a peça recursal foi interposta em 1/2/2008 (processo digital, fl. 46), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A autuação é **procedente**.

A situação fática relatada no presente AI constitui infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, que impõem à empresa a obrigação de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

Descabe falar em relevação, vez que não houve a correção da falta que deu ensejo à autuação.

Em que pese o preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação, tal correção representa condição indispensável à concessão do pretendido benefício da relevação, nos termos do artigo 291, parágrafo Iº. do RPS, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a empresa autuada tenha cumprido com esse requisito. (Destaco aqui que representa entendimento predominante nesta esfera administrativa a possibilidade de correção da falta mediante a apresentação de documentos no prazo previsto no caput do artigo 291 do RPS).

A retificação da GFIP arguida pela empresa na impugnação apresentada não caracteriza a correção da falta que ensejou a lavratura do presente auto-de-infração, representada esta no caso em exame por "*deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91*".

A multa prevista para a referida infração corresponde a R\$ 11.951,21, conforme artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso II, "j" do RPS, e com a Portaria MPS 142 de 11 de abril de 2007.

Como este foi o valor fixado no presente AI e como não foram constatadas circunstâncias agravantes, nem atenuante, a multa foi aplicada corretamente.

Oportuno esclarecer que o valor da multa aplicada não corresponde àquele originalmente previsto no artigo 283, II do RPS, em virtude do disposto no artigo 373 do mesmo Regulamento, que se encontra redigido nos termos seguintes:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, conforme já citado anteriormente, a multa foi aplicada de acordo com os valores atualizados pela Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007, vigente à época da lavratura fiscal.

Por fim, resta ainda consignar que a empresa alegou nas impugnações apresentadas nas NFLD 37.075.339-9 e 37.075.341-0 (lavradas na mesma fiscalização da qual resultou o presente auto-de-infração) que os débitos referentes ao período de 04/2003 a 06/2005 já foram objeto de lançamento fiscal, através da NFLD 35.797.487-5, motivo pelo qual tais processos retornaram à DRF de origem em diligência para esclarecimentos acerca da ocorrência de refiscalização ou se anteriormente não foi dada cobertura fiscal ao período em questão.

Como o presente auto-de-infração refere-se à infração ocorrida em 22/06/2007 (posteriormente ao período do débito lançado na NFLD 35.797.487-5), incluindo como motivo fático da autuação a não apresentação de documentos referentes a período que excede o da citada NFLD, viável seu julgamento desde logo nos termos do presente voto, vez que a quantidade de documentos que não foram apresentados à fiscalização não interferem no valor da multa aplicada, sendo o mesmo fixo.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz